



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

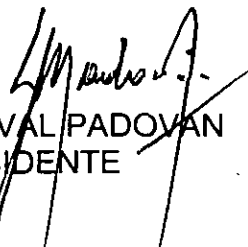
Processo nº. : 13830.000644/2001-66
Recurso nº. : 140.529
Matéria : COFINS – EXS.: 1997 a 2001
Recorrente : UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.217

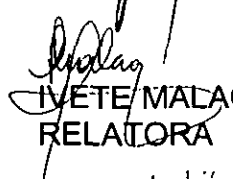
COFINS – PROCESSO DECORRENTE – Pela estrita relação de causa e efeito entre o processo matriz referente ao IRPJ e o decorrente para a COFINS, aplicável a este, no que couber e como prejudgado, a decisão de mérito dada no primeiro. Exonerada a Pessoa Jurídica do lançamento principal para o imposto de renda, desonerado restará o lançamento reflexo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000644/2001-66

Acórdão nº. : 108-08.217

Recurso nº. : 140.529

Recorrente : UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Trata-se de exigência da COFINS – Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social, anos calendários de 1996 a 2000, da Pessoa Jurídica UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO consubstanciado no auto de infração de fls:04/07 no valor de R\$ 6.868.376,84, decorrente do lançamento principal para o imposto de renda, no processo nº 13830.000643/2001-11, recurso 129.445, que gerou o Acórdão 108-07.035 de 10/07/2002, provido à unanimidade.

A causa de lançar, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/29, seria a pratica com habitualidade atos NÃO cooperativos diversos dos legalmente permitidos, na modalidade de Planos de Saúde”.

Impugnação apresentada às folhas 720/728, em breve síntese argüiu não haver base legal para desqualificar os atos praticados como entidade cooperada e da isenção da cofins para as empresas prestadoras de serviços.

A Decisão da autoridade de 1º. Grau ,fls. 995/1009 julgou procedente o lançamento.

Recurso de fls. 1025/1037 repetiu os argumentos expendidos nas razões iniciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000644/2001-66

Acórdão nº. : 108-08.217

O processo foi encaminhado ao 2º. Conselho de Contribuintes e através do despacho de fls. 1041/1042 é devolvido a esta 8ª. Câmara para julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000644/2001-66
Acórdão nº. : 108-08.217

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Em litígio a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro – COFINS, decorrência da autuação principal do IRPJ, processo nº 13830.000643/2001-11, recurso 129.445, que gerou o Acórdão 108-07.035 de 10/07/2002, provido a unanimidade e assim ementado:

“IRPJ E CSL - SOCIEDADES COOPERATIVAS – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS – DESCARACTERIZAÇÃO - A prática, mesmo habitual, de atos não cooperativos diferentes daqueles previstos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 não autoriza a descaracterização da sociedade cooperativa. O resultado positivo dos atos não cooperativos, estejam eles elencados ou não nos artigos 85 a 88 da Lei nº 5.764/71, submete-se à tributação normal pelo imposto de renda. Não tendo o fisco demonstrado, a partir da contabilidade mantida pela cooperativa, a parcela efetivamente sujeita à tributação, não pode prosperar o lançamento. Recurso provido.”

A exoneração procedida no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica reflete diretamente nos autos. Em não havendo matéria de mérito diferenciada, dá-se o mesmo efeito no presente caso.

O despacho de fls. 1042, do Presidente da 3ª. Câmara do 2º. Conselho bem definiu o litígio:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

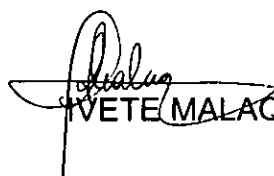
Processo nº. : 13830.000644/2001-66
Acórdão nº. : 108-08.217

“...Em situações análogas à hipótese dos autos, esse entendimento vem sendo adotado também por aquele colegiado, como pode ser constatado no preâmbulo do voto condutor do Acórdão 101-94.080, lavra da conselheira Sandra Maria Faroni:

“[...] Cuida-se da tributação de sociedade cooperativa de trabalho médico, resultante de procedimento fiscal realizado na área do imposto de renda , em que a fiscalização tributou todo resultado da sociedade (atos cooperativos e atos classificados pela Recorrente como atos cooperativos auxiliares e tidos pela fiscalização como atos não cooperativos). Trata-se, assim, de lançamento que tem por base os mesmos fatos e os mesmos elementos de prova que deram origem ao processo 10.835.001290/00-78, cujo litígio já foi objeto de apreciação por este Colegiado , tendo resultado no Acórdão 101-93.926, de 22 de agosto de 2002. Portanto, por basear nos mesmos fatos, a presente decisão tem que guardar consonância com aquele julgado. [...]”

Por todo exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

